



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|-------------------------|
| Processo nº | 13896.003205/2002-21 |
| Recurso nº | 125.662 Voluntário |
| Matéria | PIS/Pasep |
| Acórdão nº | 202-18.245 |
| Sessão de | 16 de agosto de 2007 |
| Recorrente | EMBRASOFTWARE S/C LTDA. |
| Recorrida | DRJ em Campinas - SP |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1996

Ementa: Restituição de indébito. Extinção do Direito. Condição Resolutória.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior, que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1996

Ementa: Restituição de indébito. Alteração da contribuição ao PIS por Medida Provisória. Possibilidade. Termo de Início da Anterioridade Mitigada. Desnecessidade de Lei Complementar.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP nº 1.212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei nº 9.715, de 1998.

Recurso negado.

Yule

A

CC02/C02

Fls. 2

151

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Processo n.º 13896.003205/2002-21
Acórdão n.º 202-18.245

| |
|----------|
| CC02/C02 |
| Fls. 3 |
| 152 |

Jmh

Relatório

Trata o presente do pedido de restituição relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, fls. 1/5, período de apuração de março a outubro de 1996, apresentado em 16 de maio de 2002, com a alegação da inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS prevista na Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, até a conversão na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. O pedido encontra-se cumulado com compensação.

A unidade local da Receita Federal indeferiu o pedido por intermédio do Despacho de fls. 77/78, sob a fundamentação de que estaria extinto o direito de pleitear restituição, uma vez que o Ato Declaratório SRF 96, de 26/11/99, dispõe que o prazo de cinco anos para tanto se conta da data da extinção do crédito.

A contribuinte, irresignada com a recusa do seu pleito, apresentou manifestação de inconformidade, alegando que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 5 para a homologação tácita e mais 5 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido. Requer o reconhecimento do crédito total pleiteado e a manutenção da compensação com débitos a serem apresentados oportunamente.

A DRJ em Campinas - SP apreciou as razões postas pela contribuinte na manifestação de inconformidade e o que mais consta dos autos, decidindo pelo indeferimento do pedido, por meio do Acórdão nº 4.802, de 11 de setembro de 2003, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

A alteração da contribuição ao PIS não exige lei complementar, podendo ser efetivada por Medida Provisória, contando-se o prazo de noventa dias para sua exigência a partir da edição da primeira MP. A exigência do PIS de acordo com a MP 1212, de 1995, foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida”.

Processo n.º 13896.003205/2002-21
Acórdão n.º 202-18.245

CC02/C02

Fls. 4

153

Às fls. 119/128, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade. Acresce longo arrazoado sobre a jurisprudência com fonte do direito, no sentido da prevalência da tese do Superior Tribunal de Justiça em relação a decisões que consideram o prazo de 10 (dez) anos para extinguir o direito de o contribuinte pleitear restituição.

É o Relatório.

Julio

Processo n.º 13896.003205/2002-21
Acórdão n.º 202-18.245

| |
|----------|
| CC02/C02 |
| Fls. 5 |
| 154 |

Amorim

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente cabe a análise da prescrição do direito de a contribuinte pleitear restituição da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, indeferidas pelas instâncias administrativas anteriores, que adotaram posição de não autorizar a restituição relativas aos períodos de apuração de 01/03/1996 a 31/10/1996, com o argumento de que os mesmos foram atingidos pela decadência quinquenal.

Esclareça-se que a matéria em litígio cuida, exclusivamente, da apreciação do prazo prescricional para que o contribuinte possa exercer o direito de pleitear restituição de indébitos tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional – CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

As cópias dos Darfs anexados ao processo revelam que o indébito pleiteado se refere aos períodos de apuração compreendido entre 01/03/1996 e 31/10/1996. O pedido de restituição foi formulado em 16 de maio de 2002.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 165, I e 168, *caput*, inciso I, do CTN, deflui que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu, por meio de interpretação autêntica, que para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

Tendo em vista que no caso dos autos está comprovado que os pagamentos antecipados ocorreram até setembro de 30/11/1996, claro está que o direito da recorrente à repetição de indébito já estava prescrito em relação a todos os pagamentos efetuados.

Além do mais, após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tornaram-se inaplicáveis as inúmeras teses que circulavam nos meios jurídicos sobre o prazo de prescrição para repetição do indébito de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Tratando-se de lei expressamente interpretativa, aplica-se o comando do art. 106, I, do CTN.

Convém esclarecer de início que a matéria objeto da ADIn nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é apenas a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*”.

Nadja

Processo n.º 13896.003205/2002-21
Acórdão n.º 202-18.245

| |
|----------|
| CC02/C02 |
| Fls. 6 |
| 155 |

Naquela ação, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: "**Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação**". Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta, correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "**aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995**" a MP nº 1.212/1995, suas reedições, e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995 e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, ou seja, sua vigência passou a se dar após 29/02/96.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, de 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que, para os fatos geradores da contribuição compreendidos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Diante do exposto, constata-se que o pedido, mesmo que não estivesse atingido pela decadência, é no mérito incabível uma vez que não existe indébito tributário decorrente do cumprimento da Medida Provisória nº 1.212/95, a partir de 01/03/1996.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO